

## **VOTO Nº 446/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

### **ROP 20/2023, ITEM DE PAUTA 3.1.3.6**

Processo Datavisa nº: 25751.462786/2011-11

Expediente nº: 6600760/21-7

Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

CNPJ: 33.00.167/0211-09

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por descumprimento da Notificação nº 145/11/PPRG/CSVPAF/RS/2230400, que exigia lixeiras com sacos plásticos e tampas em todos os sanitários sob responsabilidade dela, bem como lixeiras sem contato manual nos lavatórios, no prazo de vinte dias. Materialidade da infração comprovada. Voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 6600760/21-7, pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26 e 27 de agosto de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 428/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 19/07/2011, em razão de inspeção realizada nos sanitários masculinos C1 e C2, a recorrente foi autuada.

3. À fl. 04, Notificação nº 145/11/PPRG/CVSPAF/RS/2230400, recebida em 20/05/2011.

4. À fl. 05, Termo de Inspeção nº 66/2011/PPRG/2230400, referente à nova inspeção para verificação do cumprimento das exigências realizadas na Notificação nº 145/11/PPRG/CVSPAF/RS/2230400.

5. Às fls. 06/07, Termo de Interdição nº 15/11/PPRG/2230400.

6. Às fls. 05/15, fotos referentes à inspeção sanitária.

7. Devidamente notificada para ciência do auto de infração (fl.02), a autuada não apresentou defesa administrativa.

8. Às fls. 16/17, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

9. À fl. 19, Despacho nº 395/2011/CVPAF/RS/GGPAF/ANVISA.

10. À fl. 21, relatório de antecedentes, extraído do sistema Datavisa, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25757.031556/2007-19, em 22/06/2009, comprovando ser a autuada reincidente à época dos fatos.

11. À fl. 23, tem-se a decisão de 1ª instância que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

12. Às fls. 25/26, Ofício AIS nº 3.835/2014 – CADIS/GGGAF/ANVISA, recebido em 30/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl.62.

13. Às fls. 28/60, tem-se o recurso sob expediente nº 0052585/15-5, protocolado contra a decisão de 1ª instância.

14. À fl. 61, publicação da decisão em DOU nº 2, de 05/01/2015, Seção 1, página 138.

15. Às fls. 64/65, em decisão de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso e manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

16. Às fls. 67/70, Voto nº 428/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que entendeu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

17. Às fls. 71/72, Aresto nº 1.387/2020.

18. Às fls. 75/76, Ofício PAS nº 3242/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, que foi devidamente recebido pela empresa, em 12/11/2021, conforme AR, à fl. 77.

19. Às fls. 78/132, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 6600760/21-7, protocolado contra decisão da GGREC.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

20. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

21. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 12/11/2021, conforme AR, à fl. 77, e enviou o recurso pela via postal em 06/12/2021, conforme data de postagem, à fl. 132, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

22. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

23. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

### b. Dos motivos da autuação

24. Na data de 19/07/2011, em razão de inspeção realizada nos sanitários masculinos C1 e C2, a recorrente foi autuada por descumprimento da Notificação nº 145/11/PPRG/CSVPAF/RS/2230400, que exigia lixeiras com sacos plásticos e tampas em todos os sanitários sob responsabilidade dela, bem como lixeiras sem contato manual nos lavatórios, no prazo de vinte dias.

25. Nos termos do auto de infração sanitária, tal conduta teria violado o inciso II do

artigo 109 do Capítulo V da Resolução – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 e o artigo 4º da Seção II do Capítulo II da Resolução – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, vejamos:

*RDC 72/2009*

*CAPÍTULO V*

*DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE  
CONTROLE SANITÁRIO*

*Seção VIII*

*Das Responsabilidades*

*Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:*

*[...]*

*II - manter, na extensão da área sob sua responsabilidade, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;*

*RDC 56/2008*

*CAPÍTULO II*

*Disposições Gerais*

*SEÇÃO II*

*Das Obrigações*

*Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O responsável legal, operador, armador, comandante, representante legal ou proprietário dos meios de transporte previstos na abrangência deste regulamento, são responsáveis pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.*

#### c. Da decisão da GGREC

26. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

#### d. Das alegações da recorrente

27. A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

- ocorrência de prescrição intercorrente, notadamente, entre o protocolo do recurso (16/01/2015) e a decisão da GGREC (SJO nº 34, de 26 e 27 de agosto de 2020), sendo notificada somente em 12/11/2021, o que demonstra que o processo ficou parado por mais de 3 anos;
- a certidão de antecedentes não apresenta dados que apontem a reincidência nos mesmos dispositivos legais mencionados no auto de infração sanitária e que autorizem a aplicação da multa em dobro. Além disso, manter a reincidência, em verdade, está a impor um caráter perpétuo para a pena;
- no relatório de antecedentes, é importante se notar que os processos informados são imputáveis a CNPJ diferentes, tendo origem na CVPAF-PE e PP-Suape-

PE, que nada se relacionam ao auto de infração que originou o presente processo;

- por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Alternativamente, requer que a reincidência seja afastada, retirando-se a dobra do valor da multa.

#### e. Do Juízo quanto ao mérito

28. Da análise dos autos, observa-se que a questão preliminar levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por*

*infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

29. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

30. Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja:

*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).*

31. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

32. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos:

- Lavratura do AIS, em 19/07/2011;
- Notificação da autuada, em 02/08/2011;
- Despacho 395/2011/CVPAF/RS/GGPAF/ANVISA, de 28/09/2011;
- Decisão recorrida, de 05/08/2014;

- Notificação da autuada, em 30/12/2014;
- Decisão de não retratação, de 26/09/2017;
- Voto nº 428/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA; de 15/06/2020;
- SJO nº 34, de 26 e 27 de agosto de 2020;
- Notificação da recorrente, de 12/11/2021.

33. Em 19/07/2011, em razão de inspeção realizada nos sanitários masculinos C1 e C2, a recorrente foi autuada por descumprimento da Notificação nº 145/11/PPRG/CSVPAF/RS/2230400, que exigia lixeiras com sacos plásticos e tampas em todos os sanitários sob responsabilidade dela, bem como lixeiras sem contato manual nos lavatórios, no prazo de vinte dias, por violar o inciso II do artigo 109 do Capítulo V da Resolução – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 e o artigo 4º da Seção II do Capítulo II da Resolução – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008.

34. Ademais, constam fotos probatórias da infração sanitária (fls. 08/15), que demonstram as lixeiras sem tampas (algumas transbordando).

35. Os papéis higiênicos são classificados como resíduos do tipo A, que são aqueles que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração” (RDC 56/2008, artigo 7º, inciso I).

36. E, nos termos do artigo 15 da RDC nº 56/2008, devem ser armazenados em recipientes (lixeiras) “impermeáveis, de material lavável, dotados de tampas íntegras, resistentes à punctura, ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitando a sua capacidade” (sem grifo no original).

37. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados às normas invocadas, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

*Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*XXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou*

*jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;*

38. Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (parágrafo único do artigo 8º). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente.

39. Como se vê, a reincidência é considerada circunstância agravante, para fins de aplicação de penalidade diante da prática de uma infração sanitária. O dispositivo supracitado não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

40. No caso, verifica-se constar relatório de antecedentes (fls. 21), que é dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Igualmente, ele possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido que deu ensejo à aplicação da pena (PAS nº 25757.031556/2007-19), bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/06/2009). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência, já que não ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado e o cometimento da infração sanitária em análise (19/07/2011).

41. Assim, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico: grande – grupo I, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, entende-se que a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) encontra-se livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

42. Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º,

parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

43. Diante do exposto, voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 11/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2717931** e o código CRC **B57B5EF2**.

**Referência:** Processo nº  
25351.900037/2023-85

SEI nº 2717931